



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO**

Vitória, 28 de dezembro de 2013.

Processo nº JFES-EOF-2013/256

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 50/2013 - **Manifestação sobre recurso apresentado.**

Senhor Diretor do NCO,

A realização do certame iniciou-se em 12-11-2013. Ao abrir o Pregão verifiquei a apresentação de propostas por 05 licitantes, sendo que apenas 01 (um) entrou na sala de disputa e ofertou lances.

Todos os 05 licitantes foram desclassificados, conforme relatado no Histórico e na Ata da Licitação às fls. 650/661.

Em 21/11/2013, às 14:23 hs, foi aberto prazo para manifestação Recursal, conforme fls. 654.

A empresa ESA AR CONDICIONADOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS, tempestivamente, manifestou a intenção de recorrer em 21/11/2013, às 18:21 hs e apresentou suas Razões Recursais em 22/11/2013, às 12:42 hs. Os demais licitantes se silenciaram quanto à apresentação da intenção de recorrer.

A comunicação do prazo para apresentação das contrarrazões recursais foi efetuada no sistema em 22/11/2013, às 14:55, conforme fl. 654, porém não houve apresentação por nenhum licitante.

As razões apresentadas, às fls. 662/663, pela empresa recorrente ESA AR CONDICIONADOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS, em resumo, alega que:

- a) o item 29.4 do Edital não solicita Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, nem mesmo Atestado de Capacidade Técnica Operacional;
- b) o Acervo Técnico expedido em nome do Engenheiro Jesus Antonio Franceschi Montagne e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado em nome da empresa Conserve





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Serviços Gerais Ltda, estranha a este Pregão, substituem e são suficientes para comprovação da exigência do item 29.4 do Edital.

c) o CREA não faz registro de Atestado em nome de empresa, inexistindo Atestados de empresas registrados no CREA.

d) a Capacidade Operacional da empresa deverá ser comprovada com os documentos necessários para início dos serviços.

Abordarei os itens do "a" ao "d", acima, individualmente:

a) É bem verdade que o Edital deste Pregão, em seu item 29.4, não descreve que o Atestado ali solicitado deveria ser em nome da licitante vencedora, todavia, a de se convir o disparate de se comprovar a capacidade em prestar serviços, em conformidade com o ali descrito, através da qualificação de empresa estranha ao certame licitatório. É obvio que a exigência do Edital se refere ao fornecimento de Atestado em nome da licitante.

Quanto à questão da capacitação técnico operacional, mesmo que o item 29.4 não fosse claro que o Atestado ali citado deva comprovar a experiência da própria licitante, enquanto empresa (pessoa jurídica), demonstrando suas condições técnicas para execução do serviço, sua capacidade operativa enfim, sua qualificação através de experiências que a habilitam a comprovar já haver realizado serviço de complexidade técnica idêntica à licitada; o item 10.1 do Termo de Referência explicita, *in verbis*, "10.1. A licitante vencedora deve comprovar aptidão para a execução dos serviços (capacitação técnico-operacional) mediante:". Portanto, s.m.j., estaria sanada a questão.

b) Nesta licitação, em particular, a área técnica, que é a competente para estabelecer os critérios da qualificação técnica para o certame, decidiu por não solicitar capacitação técnico-profissional - referindo-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA - como forma de comprovar a aptidão técnica da empresa. Quanto ao documento (Atestado) apresentado em nome de empresa estranha ao procedimento licitatório, tivemos o cuidado de manter contato telefônico com a representante legal da licitante Esa Ar Condicionado, quando da apresentação do mesmo, alertando-a sobre a incoerência.

Sendo assim, o Acervo Técnico em nome do Engenheiro Jesus Antonio Franceschi Montagne, bem como o Atestado de Conclusão de Serviços, em nome de empresa estranha ao procedimento licitatório, apresentados pela empresa recorrente, não são documentos que substituem, não sendo suficientes para comprovar sua capacitação técnico-operacional.

c) É um equívoco a afirmação da empresa de que o CREA não registra Atestados, prova disto é o Atestado (fls. 575) apresentado pela mesma, em nome de empresa estranha ao certame, porém devidamente registrado no CREA. O CREA não emite





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Atestado de Qualificação Técnica em nome de empresas, mas faz o devido registro daqueles que lhe são solicitados.

d) Quanto à alegação da empresa recorrente de que sua capacitação operacional será aferida quando da apresentação dos documentos exigidos para o início dos serviços, mostra-se sua imprecisão na leitura e interpretação do Edital e Anexos, uma vez que, se assim a área técnica o desejasse, teria definido no Termo de Referência. Esses documentos não substituem o Atestado de Capacitação Operacional e este não dispensa a apresentação desses. São documentos distintos que devem ser apresentados, no procedimento da contratação do objeto ora licitado, em momentos específicos.

Destaco que o documento contendo as razões recursais, inserido no sistema pela empresa ESA AR CONDICIONADO, não está assinado. Contudo, somente a pessoa habilitada pelo Banco do Brasil, como representante da empresa, pode inserir documento no sistema do pregão eletrônico, usando login e senha.

Por todo o exposto, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a fim de manter a isonomia entre os licitantes, mantenho a decisão de não ter aceitado o Atestado apresentado pela licitante ESA AR CONDICIONADOS E SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS, em nome de empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA, estranha ao certame, como comprovação da qualificação técnica da empresa licitante, manifestando-me, portanto, no sentido de não assistir razão à recorrente, motivo pelo qual sugiro que a licitação do Pregão Eletrônico 50-2013 seja declarada FRACASSADA.

Sugiro que os autos sejam encaminhados à CJU para análise e após à DIRFO para decisão.

Neuslene Flamier de Souza Cabral
Pregoeira Oficial



Assinado digitalmente por NEUSLENE FLAMIER DE SOUZA.
Documento Nº: 991622.9415998-923 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



JFESEOF201300256V04